

Nota de Esclarecimento aos Membros do Conselho Universitário (Conuni)

Senhores(as) e Conselheiros(as),

Este Conselho Superior reuniu-se, em sessão extraordinária, virtualmente, no dia 08/05/2020, para, entre outros assuntos, discutir as decisões *ad referendum* nº 21, 22 e 24/2020, Processo nº 23402.007738/2020-22, que trataram da indicação dos novos pró-reitores (Item 03.09), a saber:

LUIZ MARIANO PEREIRA (Pró-Reitor de Gestão e Orçamento);

MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA (Pró-Reitor de Ensino);

JOÃO CARLOS SEDRAZ SILVA (Pró-Reitor de Planejamento e Desenvolvimento Institucional);

ROBERTO JEFFERSON BEZERRA DO NASCIMENTO (Pró-Reitor de Assistência Estudantil);

VESPASIANO BORGES DE PAIVA NETO (Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação); e

DERANOR GOMES DE OLIVEIRA (Pró-reitor de Extensão).

Para subsidiar a reunião do CONUNI, formulamos consulta à Procuradoria Jurídica junto à UNIVASF – PF-UNIVASF, que exarou a Nota nº 00014/2020/GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU, quando se firmou o entendimento de que “o Estatuto não prevê os critérios que devem ser levados em consideração pelo CONUNI para a decisão de aprovação ou não da indicação dos pró-reitores, dispondo apenas os requisitos exigidos para ocupação do cargo de pró-reitor, conforme se verifica no art. 32”.

Na mesma Nota, foi esclarecido que, sendo da competência legal do Reitor a indicação dos pró-reitores, “a rejeição por parte do órgão Colegiado não pode ser imotivada, dependendo de justificativa que aponte o não preenchimento dos requisitos do art. 32 supratranscrito, ou hipótese de grave ofensa à lei ou à Constituição Federal, especialmente no que se refere aos princípios que regem a administração pública, previstos no art. 37”, não sendo “possível, portanto, a

avaliação por parte do CONUNI dos juízos de conveniência e oportunidade, uma vez que são próprios do ato privativo da autoridade máxima”.

Ao apreciar a matéria, a nobre Conselheira Professora Márcia Bento Moreira proferiu Voto no qual buscava justificar a reprovação das referidas decisões, porém, o fez utilizando-se de conceitos jurídicos indeterminados, trazendo argumentos incapazes, com a devida vênia, de derogar a prerrogativa constitucional e legal do dirigente máximo da Instituição de nomear os pró-reitores (cargos em comissão de livre nomeação e exoneração – art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988), enquanto “demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança na instituição de ensino” (art. 6º, § 3º, da MP nº 914/2019).

No referido Voto, cumpre registrar, não se observa qualquer argumento capaz de apontar, ainda que minimamente, que a nomeação deste ou daquele docente indicado pudesse configurar lesão à lei ou à Constituição Federal, versando apenas, vale repetir, conceitos jurídicos indeterminados. Havia, na verdade, e isso ficou claro, intuito meramente político, desprovido de viés legal ou técnico.

Ainda assim, ao final, decidiu o Conselho, por maioria, não aprovar o nome dos pró-reitores, bem como não justificar a reprovação dos indicados.

Não pretendo, sinceramente, travar uma disputa com os nobres Conselheiros que pensam de forma diferente, mas, respeitosamente, não é possível concordar que o Reitor da Instituição seja impedido de exercer sua competência privativa constitucional e legal, inserida na discricionariedade administrativa, de livremente escolher os ocupantes de cargos em comissão de assessoramento à reitoria, no caso, os pró-reitores, sobretudo quando não há mínimo indício de que as nomeações pudessem causar grave ofensa à lei ou à Constituição Federal.

Lembro que todos os docentes indicados para os cargos têm dedicação exclusiva e compõem o quadro permanente da Universidade, preenchendo os (únicos) requisitos estatutários para sua nomeação (art. 32).

Entendo que o momento é delicado, não somente pela condição de Reitor *Pro Tempore*, mas pela situação de calamidade por que passa o País, porém, não podemos perder de vista os objetivos institucionais da nossa Universidade, sobretudo a nossa missão, enquanto servidores públicos, de bem servir à sociedade, o que somente pode ser alcançado com o pleno funcionamento dos seus órgãos administrativos e com a união de todos os seus atores.

Não há ambiente, nem tempo, para disputas infundadas que só prejudicam a Instituição.

Por estas razões, e dado o caráter técnico que deve revestir o assunto, decidi por realizar nova consulta à PF-UNIVASF, agora sobre as consequências jurídicas da injustificada rejeição dos nomes dos pró-reitores pelo CONUNI e considerando o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, no art. 6º, § 3º, da Medida Provisória nº 914/2019, no art. 32, do Estatuto da UNIVASF, e na própria Nota nº 00014/2020/GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU.

A PF-UNIVASF, por meio do Parecer nº 00075/2020/GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU, Processo nº 23402.007738/2020-22, mesmo levando em conta o r. Voto da Conselheira Marcia Bento Moreira como justificativa para a rejeição dos nomes dos pró-reitores (vale destacar que a maioria do CONUNI decidiu por não justificar seu posicionamento), entendeu que a Decisão “não se reveste de compulsoriedade, ou seja, não obriga o Reitor a segui-la”, uma vez que não demonstrou o “não preenchimento dos requisitos do art. 32 do Estatuto da UNIVASF, ou lesão à lei ou à Constituição Federal”:

(...)

15. Logo, o art. 16, XI, do Estatuto da UNIVASF somente tem conformidade com a legislação em vigência se interpretado no sentido de que a possibilidade de não aprovação das indicações dos pró-reitores está adstrita às hipóteses de demonstração de não preenchimento dos requisitos do art. 32 do mesmo Estatuto, ou de lesão à lei, ou à Constituição Federal.

(...)

18. Depreende-se do explanado até o momento que a atribuição prevista no art. 16, XI do Estatuto da UNIVASF somente tem conformidade legal se entendida como uma atribuição consultiva, com exceção de constatada hipótese de não preenchimento dos requisitos

do art. 32 do mesmo Estatuto, ou de lesão à lei ou à Constituição Federal (controle de legalidade).

19. Nesse particular, vale comentar a previsão constante no art. 10, do Estatuto da UNIVASF, de que “O Conselho Universitário é o órgão superior deliberativo, normativo, **consultivo** e de **planejamento da Universidade**”.

(...)

28. De plano, verifica-se que alguns dos argumentos apresentados possuem relação direta com os **juízos de conveniência e oportunidade, os quais, como já amplamente ressaltado, são próprios do ato privativo da autoridade máxima, não podendo os Conselheiros do CONUNI se imiscuírem neste aspecto. Citam-se como inclusos nesse rol os seguintes argumentos:**

(...)

44. **Ante o exposto, entende-se que a decisão do CONUNI de não aprovação da indicação dos pró-reitores tem caráter consultivo, não configurando poder de rejeitar os nomes indicados, poder este que somente seria admitido caso demonstrado o não preenchimento dos requisitos do art. 32 do Estatuto da UNIVASF, ou lesão à lei ou à Constituição Federal, o que não ocorreu.**

45. **Logo, na percepção da PF/UNIVASF, a decisão do CONUNI de não aprovação das indicações dos pró-reitores, datada de 08/05/2020, não se reveste de compulsoriedade, ou seja, não obriga o Reitor a segui-la.**
(Grifos como no original).

Diante do exposto, com fundamento no art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, no art. 6º, § 3º, da MP nº 914/2019, no art. 32, do Estatuto da UNIVASF, **DECIDO** por aderir integralmente ao Parecer nº 00075/2020/GAB/PFUNIVASF/PGF/AGU, e, usando da competência privativa e discricionária atribuída ao Reitor, pela manutenção dos pró-reitores nomeados *ad referendum* por meio das decisões de nº 21, 22 e 24/2020, Processo nº 23402.007738/2020-22, em seus respectivos cargos.

Nesta oportunidade, conclamo o CONUNI para que, juntos, possamos enfrentar o difícil momento ao qual submetida a sociedade brasileira, contribuindo, atentos à nossa missão institucional, para o bem estar geral.

Petrolina, 22 de maio de 2020.

PAULO CÉSAR FAGUNDES NEVES
Reitor *Pro Tempore*